



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «*Diário da República*» e de «*Diário da Assembleia da República*», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

#### Decreto-Lei n.º 54/87:

Dá nova redacção ao n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 697/73, de 27 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 504-F/83, de 30 de Dezembro (imposto sobre a venda de veículos automóveis, IVVA).

### Ministério da Administração Interna:

#### Decreto-Lei n.º 55/87:

Approva a Lei Orgânica do Ministério da Administração Interna. Revoga os Decretos-Leis n.ºs 342/77, de 19 de Agosto, e 410/83, de 23 de Novembro.

### Ministério da Indústria e Comércio:

#### Decreto-Lei n.º 56/87:

Actualiza as taxas relativas aos diversos actos previstos no Código da Propriedade Industrial.

### Ministério da Educação e Cultura:

#### Decreto-Lei n.º 57/87:

Define uma nova política de manuais escolares, criando, para o efeito, comissões de apreciação, de âmbito nacional, para cada disciplina e cada nível dos ensinos básico e secundário.

### Região Autónoma da Madeira:

#### Assembleia Regional:

#### Decreto Legislativo Regional n.º 2/87/M:

Fixa o limite máximo anual de avales prestados de 1983 a 1986 e a prestar pelo Governo Regional em 1987.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 54/87

de 31 de Janeiro

Considerando os condicionamentos que para a actividade do sector automóvel se perspectivam face aos compromissos internacionais assumidos;

Considerando a necessidade de criar condições para um crescimento do mercado formado pelas vendas de veículos de cilindrada superior a 1750 cm<sup>3</sup>, cor-

respondente a cerca de 1,68 % das vendas, desincentivando desse modo as economias paralelas que subsistem em relação a este tipo de veículos:

No uso da autorização legislativa constante da alínea d) do artigo 28.º da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 697/73, de 27 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 504-F/83, de 30 de Dezembro, é alterado pela forma seguinte:

Artigo 1.º — 1 — .....  
2 — .....  
3 — Ainda para os veículos da subposição pautal 87.02, A, 1, b), cuja cilindrada exceda 1400 cm<sup>3</sup> as percentagens passam a ser as indicadas no quadro seguinte:

Cilindrada Centímetros cúbicos	Percentagem sobre o preço de venda ao público
Superior a 1400 até 1750, inclusive .....	40
Superior a 1750 até 2000, inclusive .....	67
Superior a 2000 .....	95

4 — .....

Art. 2.º — 1 — O disposto no presente decreto-lei aplica-se também aos veículos que se encontram nas situações seguintes:

- Em regime de descarga directa e ainda não desalfandegados;
- Não matriculados, desde que não esteja ultrapassado o prazo de 180 dias a que alude o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 995, de 9 de Fevereiro de 1957;
- Matriculados há menos de quatro meses contados até à entrada em vigor deste diploma e que não hajam sido, entretanto, vendidos ou, por qualquer forma, onerados.

2 — Para a execução do que se dispõe no número anterior devem os importadores, no prazo de oito dias, fornecer à Direcção-Geral das Alfândegas as listas dos veículos automóveis que se achem nas referidas condições.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Dezembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Manuel Pêgo Todo-Bom*.

Promulgado em 12 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Janeiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Decreto-Lei n.º 55/87

de 31 de Janeiro

A matéria relativa à organização e funcionamento do Governo é da exclusiva competência legislativa deste órgão de soberania, nos termos do n.º 2 do artigo 201.º da Constituição. Assim, através do Decreto-Lei n.º 497/85, de 17 de Dezembro, foi aprovada a orgânica do X Governo Constitucional, informada pela preocupação de reduzir e eliminar, respectivamente, ministérios e secretarias de Estado, em obediência a critérios de operacionalidade e a preocupações de economia de meios, buscando-se conciliar o máximo de rendimento com o mínimo de custos.

Consequentemente, atento o carácter instrumental dos serviços, houve que proceder à sua redistribuição em função dos objectivos prosseguidos pelas grandes unidades funcionais denominadas ministérios, conforme o expressamente consignado na Lei Orgânica do Governo.

No que concerne ao Ministério da Administração Interna (MAI), impôs-se, essencialmente, considerar a ablação de várias unidades de trabalho, quase todas agora integradas no Ministério do Plano e da Administração do Território (MPAT), e a ampliação resultante da dependência do Serviço de Informações de Segurança (SIS) do Ministro da Administração Interna, tendo-se aproveitado o ensejo para, de harmonia com o plano de instalações das forças e serviços de segurança interna, dotar o MAI de órgão capaz de intervir na sua preparação e execução. Do mesmo passo, por se verificar complementaridade de atribuições, procedeu-se à consumpção do serviço atinente a informação e relações públicas na Secretaria-Geral do MAI, simplificando-se a organização horizontal deste.

Por outro lado, entendeu-se útil a criação de um gabinete de estudos e de planeamento de instalações, com a finalidade de, em permanência, prestar assistência técnica ao Ministro da Administração Interna, quer no domínio do estudo e análise das questões respeitantes à segurança interna e protecção civil, quer ainda no levantamento de necessidades em matéria de equipamento e de instalações.

Por razões de celeridade, sem prejuízo da inserção das necessárias disposições relativas a pessoal, optou-se

por remeter para regulamento complementar o desenvolvimento dos preceitos do diploma ora elaborado, mantendo-se transitoriamente a vigência dos anteriores regulamentos de execução em tudo o que o não contrariem.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

#### Atribuições

Ao Ministério da Administração Interna, abreviadamente designado por MAI, compete, em geral, promover, de acordo com as directrizes do Governo, a formulação, coordenação e execução da política de segurança interna e protecção civil, assegurar as medidas necessárias à organização e execução dos processos eleitorais e garantir, através do governador civil, a representação do Governo na área do distrito.

#### Artigo 2.º

#### Domínios de actuação

As atribuições do MAI exercem-se nos seguintes domínios:

- a) Manutenção da ordem, segurança e tranquilidade públicas;
- b) Protecção das pessoas e bens;
- c) Controle das actividades de importação, fabrico, comercialização, licenciamento, detenção e uso de armas, munições e explosivos, com excepção do que, neste domínio, compete ao Ministério da Defesa Nacional;
- d) Concessão da nacionalidade, do estatuto de igualdade e do estatuto de refugiado;
- e) Controle da actividade das empresas privadas de segurança;
- f) Controle da entrada, permanência e residência de estrangeiros;
- g) Prevenção e repressão da criminalidade;
- h) Prevenção de catástrofes, calamidades ou desastres e prestação de ajuda às populações e de socorro aos sinistrados;
- i) Actualização do recenseamento eleitoral;
- j) Organização e execução dos processos eleitorais.

#### Artigo 3.º

#### Órgãos e serviços

Para o desempenho das suas atribuições o MAI compreende os seguintes órgãos e serviços:

- a) Serviços administrativos e de apoio;
- b) Serviços desconcentrados;
- c) Forças e serviços de segurança;
- d) Serviços de protecção civil;
- e) Serviços operacionais.

## CAPÍTULO II

**Dos serviços administrativos e de apoio**

## Artigo 4.º

**Serviços administrativos e de apoio**

1 — São serviços administrativos e de apoio:

- a) A Secretaria-Geral (SG);
- b) A Auditoria Jurídica (AJ);
- c) O Gabinete de Estudos e de Planeamento de Instalações (GEPI).

2 — Os serviços referidos no número anterior funcionam na dependência directa do Ministro.

## SECÇÃO I

## Da Secretaria-Geral

## Artigo 5.º

**Secretaria-Geral**

A SG é o órgão coordenador da actividade administrativa comum e de apoio técnico e administrativo aos gabinetes dos membros do Governo.

## Artigo 6.º

**Atribuições da Secretaria-Geral**

Compete, especialmente, à SG:

- a) Gerir o quadro único de pessoal do MAI;
- b) Organizar e informar processos sobre cidadania, estatutos de igualdade, constituição de associações e fundações internacionais, passaportes e quaisquer outros processos administrativos do seu âmbito, a submeter a decisão ministerial;
- c) Impulsionar e conduzir os processos referentes à concessão de mercês honoríficas por propostas dos membros do Governo do MAI;
- d) Proceder à recolha, normalização e publicação de dados estatísticos relativos a matérias com interesse para o MAI;
- e) Assegurar a gestão dos edifícios e veículos afectos aos serviços integrados no MAI;
- f) Recolher, tratar e difundir informação noticiosa com interesse para as actividades do MAI;
- g) Organizar e gerir a recepção, informação e acompanhamento do público e assegurar os serviços de protocolo.

## Artigo 7.º

**Composição da Secretaria-Geral**

1 — A SG é dirigida por um secretário-geral, coadjuvado por um secretário-geral-adjunto, equiparado a subdirector-geral, e compreende os seguintes serviços:

- a) Direcção de Serviços Administrativos;
- b) Direcção de Serviços de Documentação, Informação e Relações Públicas.

2 — O director de Serviços de Documentação, Informação e Relações Públicas, no desempenho das suas competências específicas em matéria de informação e relações públicas, depende directamente do Gabinete do Ministro.

3 — Integrado na SG e na dependência directa do secretário-geral funciona um núcleo de organização e gestão de pessoal, coordenado por um funcionário com categoria de chefe de divisão.

4 — Junto da SG funciona a Comissão Consultiva de Estatística.

## SECÇÃO II

## Da Auditoria Jurídica

## Artigo 8.º

**Auditoria Jurídica**

A AJ é o órgão que presta consultadoria jurídica e apoio legislativo aos membros do Governo do MAI.

## Artigo 9.º

**Atribuições da Auditoria Jurídica**

Constituem, em geral, atribuições da AJ dar parecer ou intervir nos assuntos de natureza jurídica que lhe sejam submetidos por despacho ministerial.

## Artigo 10.º

**Auditor jurídico**

A AJ é coordenada pelo procurador-geral-adjunto que no MAI exerce as funções de auditor jurídico.

## SECÇÃO III

## Do Gabinete de Estudos e de Planeamento de Instalações

## Artigo 11.º

**Gabinete de Estudos e de Planeamento de Instalações**

O GEPI é o órgão especialmente incumbido de, em permanência, efectuar o estudo e a análise globais de problemas relacionados com a segurança interna e a protecção civil e de proceder ao levantamento de necessidades quanto a equipamentos e instalações, promovendo a sua aquisição ou execução, quando superiormente autorizado.

## Artigo 12.º

**Atribuições**

Constituem, essencialmente, atribuições do GEPI:

- a) Efectuar estudos fundamentados e análises globais das questões relativas à segurança interna e protecção civil que superiormente lhe sejam submetidas;
- b) Propor, mediante solicitação superior, medidas que possam contribuir para a restauração do direito, como valor ético, e bem assim para a sua actuação espontânea;

- c) Elaborar e submeter, com a necessária antecedência, a apreciação ministerial propostas de projectos e programas de empreendimentos, incluindo a aquisição de bens e serviços, considerados necessários ao cabal desempenho das atribuições das forças e serviços de segurança, mencionando prioridades e estimando duração e custos;
- d) Apresentar tempestivamente, no âmbito do Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central (PIDDAC), previsão dos recursos necessários para a execução dos projectos e programas aprovados;
- e) Acompanhar e controlar a execução dos programas referidos na alínea anterior através da elaboração de relatórios periódicos e de conjuntura e assegurar as formas de articulação legalmente previstas.

#### Artigo 13.º

##### Composição

1 — O GEPI é dirigido por um director, equiparado, para todos os efeitos, a director-geral, e compreende os seguintes serviços:

- a) Direcção de Serviços de Estudos;
- b) Direcção de Serviços de Planeamento de Instalações.

2 — O apoio administrativo ao GEPI será assegurado com recurso ao quadro único de pessoal do MAI.

### CAPÍTULO III

#### Dos serviços desconcentrados

#### Artigo 14.º

##### Governos civis

1 — Constituem serviços desconcentrados do MAI os serviços dos governos civis, que funcionam nos distritos na directa dependência dos governadores civis.

2 — O governador civil representa o Governo na área do distrito e depende, orgânica e hierarquicamente, do Ministro da Administração Interna.

### CAPÍTULO IV

#### Das forças e serviços de segurança e protecção civil

#### Artigo 15.º

##### Definição

1 — São forças de segurança organicamente dependentes do MAI:

- a) A Guarda Nacional Republicana;
- b) A Polícia de Segurança Pública.

2 — São serviços de segurança organicamente dependentes do MAI:

- a) O Serviço de Informações de Segurança;
- b) O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

3 — É serviço de protecção civil organicamente dependente do MAI o Serviço Nacional de Bombeiros.

4 — A estrutura, organização e funcionamento das forças e serviços referidos nos números anteriores são disciplinados pelas respectivas leis orgânicas.

### CAPÍTULO V

#### Dos serviços operacionais

#### Artigo 16.º

##### Serviços operacionais

1 — São serviços operacionais:

- a) O Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral (STAPE);
- b) A Inspeção dos Explosivos (IE).

2 — Os serviços referidos no número anterior funcionam na dependência directa do Ministro.

##### SECÇÃO I

#### Do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral

#### Artigo 17.º

##### Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral

O STAPE é o órgão com atribuições de organização e execução dos processos eleitorais e de consulta e apoio em matéria eleitoral e de sociologia eleitoral.

#### Artigo 18.º

##### Competência

Para o desempenho das suas atribuições compete especialmente ao STAPE:

- a) Propor medidas tendentes a assegurar a realização tempestiva dos actos eleitorais e, nomeadamente, as medidas apropriadas ao pagamento das despesas eleitorais;
- b) Propor as medidas adequadas à participação dos cidadãos no processo eleitoral;
- c) Planificar e apoiar tecnicamente a realização de eleições, quer a nível nacional, quer a nível local, recorrendo, para o efeito, à colaboração dos órgãos autárquicos;
- d) Assegurar a estatística dos actos eleitorais, promovendo a publicação dos respectivos resultados, designadamente para os efeitos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro;
- e) Organizar o registo dos cidadãos eleitos para os órgãos de soberania e do poder local, bem como para os das regiões autónomas;
- f) Proceder a estudos e análises de sociologia eleitoral.

## Artigo 19.º

**Composição**

O STAPE é dirigido por um director-geral e compreende os seguintes serviços:

- a) Direcção de Serviços Jurídicos e Eleitorais;
- b) Direcção de Serviços de Cadastro e Logística Eleitorais.

## SECÇÃO II

## Da Inspeção dos Explosivos

## Artigo 20.º

**Inspeção dos Explosivos**

1 — A IE é o órgão de consulta e execução que exerce funções em matéria de fabrico, comercialização, armazenagem e utilização de produtos explosivos e matérias perigosas.

2 — A estrutura, organização, funcionamento e atribuições da IE são definidos pela respectiva lei orgânica.

## CAPÍTULO VI

**Do pessoal**

## Artigo 21.º

**Recrutamento e provimento**

1 — O recrutamento e provimento do pessoal dirigente são feitos nos termos da lei geral.

2 — O recrutamento e provimento do restante pessoal do quadro único e dos serviços do MAI far-se-ão nos termos das leis gerais da função pública e do regime que vier a ser estabelecido nas leis orgânicas daqueles serviços.

3 — É criado no quadro de pessoal da SG do MAI, anexo ao Decreto Regulamentar n.º 71/79, de 29 de Dezembro, o lugar de secretário-geral-adjunto.

4 — A afectação de pessoal ao GEPI será feita por nomeação provisória ou em comissão de serviço durante um ano, findo o qual:

- a) O funcionário será provido definitivamente, mediante despacho confirmativo do Ministro;
- b) Será renovada a comissão de serviço, mediante despacho ministerial;
- c) O funcionário regressará ao serviço de origem se não for convertida a sua nomeação em definitiva ou se não for renovada a comissão de serviço.

## CAPÍTULO VII

**Disposições finais e transitórias**

## Artigo 22.º

**Normas de pessoal**

1 — O pessoal que à data da entrada em vigor deste diploma se encontre provido em lugares dos

quadros do MAI anexos ao Decreto Regulamentar n.º 71/79, de 29 de Dezembro, com as alterações subsequentes, excluindo o pessoal que transitou para o MPAT de harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 130/86, de 7 de Junho, e respectivo anexo I, mantém-se nesses lugares até à regulamentação do presente diploma, com salvaguarda dos direitos e regalias já efectivamente constituídos.

2 — O pessoal abrangido pelo disposto no número anterior transita para os quadros anexos aos diplomas regulamentares dos serviços do MAI, a publicar oportunamente, em categoria idêntica à que possui, nos termos da lei geral.

3 — O pessoal do quadro dos serviços que forem fundidos ou extintos por este diploma transita, mediante despacho do Ministro da Administração Interna, para os serviços resultantes da fusão ou para aqueles para quem foram transferidas as respectivas atribuições e competências, de harmonia com o que vier a ser estabelecido nos respectivos diplomas orgânicos, cujos quadros serão acrescidos do número de lugares indispensáveis à efectivação da transição daquele pessoal.

4 — O pessoal de outros serviços, em regime de comissão de serviço, destacamento, requisição ou situação equiparada, regressa aos serviços de origem.

## Artigo 23.º

**Regulamentação**

1 — Este decreto-lei será regulamentado dentro do prazo de 90 dias a contar da data da sua entrada em vigor.

2 — Até ao início da vigência da regulamentação prevista no número anterior mantém-se em vigor, em tudo o que não contrarie o presente diploma, o Decreto Regulamentar n.º 71/79, de 29 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 43/80, de 27 de Agosto, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 dos artigos 20.º e 21.º

## Artigo 24.º

**Norma revogatória**

São regogados os Decretos-Leis n.ºs 342/77 e 410/83, respectivamente de 19 de Agosto e 23 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Dezembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Eurico Silva Teixeira de Melo*.

Promulgado em 15 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 22 de Janeiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### Decreto-Lei n.º 56/87

de 31 de Janeiro

Considerando que as taxas relativas aos actos previstos no Código da Propriedade Industrial (CPI), constantes da tabela n.º 6 anexa ao mesmo, sofreram um rápido e notório desajustamento desde a sua última revisão em Novembro de 1983, pelo que se impõe a sua actualização;

Considerando, por outro lado, a necessidade de aumentar a eficácia e eficiência do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), através do estímulo à especialização e qualificação dos seus funcionários;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A tabela a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 408/83, de 21 de Novembro, é substituída pela anexa ao presente diploma, a qual passa a constituir a tabela n.º 6 a que se refere o artigo 255.º do CPI.

Art. 2.º Aos funcionários e dirigentes do INPI são abonados prémios de produtividade em função do trabalho desenvolvido, não podendo o seu montante exceder 30 % do respectivo vencimento líquido.

Art. 3.º Os prémios de produtividade terão natureza individual, devendo a sua atribuição, pelo conselho administrativo do INPI, ser precedida, caso a caso, de avaliação de optimização de resultados, de redução de custos e de prazos de trabalhos executados e do aperfeiçoamento de actividades.

Art. 4.º Só os dias de efectivo serviço de cada funcionário serão considerados para efeito de atribuição de prémios de produtividade.

Art. 5.º Para efeitos do artigo anterior, consideram-se equiparadas a efectivo serviço a licença para férias e as faltas dadas por motivo de nojo, casamento e maternidade.

Art. 6.º Os encargos decorrentes da atribuição dos prémios de produtividade serão suportados inteiramente pelo montante das taxas recebidas pelo INPI a título de entrada de requerimentos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Dezembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

Promulgado em 15 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 21 de Janeiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

#### TABELA N.º 6

##### Taxas

##### Patentes

Pedido .....	2 700\$00
Anuidades .....	1 500\$00

Adição .....	2 700\$00
Sobretaxa pelo pagamento dentro de seis meses — 50 % da taxa em dívida.	
Revalidação — o triplo da taxa em dívida.	
Averbamento de transmissão ou de licença de exploração .....	5 000\$00

##### Depósito de modelos de utilidade

Pedido .....	2 160\$00
Anuidades .....	1 200\$00
Sobretaxa pela renovação dentro de seis meses — 50 % da taxa em dívida.	
Revalidação — o triplo da taxa em dívida.	
Averbamento de transmissão ou licença .....	5 400\$00

##### Depósito de modelos ou desenhos industriais

Pedido .....	1 800\$00
Anuidades .....	750\$00
Sobretaxa pela renovação dentro de seis meses — 50 % da taxa em dívida.	
Revalidação — o triplo da taxa em dívida.	
Averbamento de transmissão ou licença .....	5 000\$00

##### Registo nacional de marcas

Pedido por classe e por cada cinco produtos .....	1 500\$00
Registo .....	3 000\$00
Renovações .....	3 000\$00
Sobretaxa pela renovação dentro de seis meses — 50 % da taxa em dívida.	
Revalidações — o triplo da taxa em dívida.	
Averbamento da transmissão ou de licença de exploração .....	5 000\$00

##### Confirmações

Pedido .....	1 500\$00
Registo .....	3 000\$00
Renovações .....	3 000\$00

##### Extensões

Pedido .....	4 500\$00
Registo .....	9 000\$00

##### Série de marcas

Pedido .....	3 600\$00
Registo .....	18 000\$00
Renovações .....	18 000\$00
Sobretaxa pela renovação dentro de seis meses — 50 % da taxa em dívida.	
Revalidações — o triplo da taxa em dívida.	

##### Marcas de artífices

Pedido .....	900\$00
Registo e suas renovações .....	1 800\$00
Revalidações .....	3 600\$00

##### Registo internacional de marcas

Registo .....	9 000\$00
Renovações .....	9 000\$00
Averbamento de transmissão .....	9 000\$00

##### Registo de recompensas

Pedido .....	3 600\$00
Registo .....	3 600\$00
Averbamento de transmissão .....	3 600\$00

##### Registo de nomes e de insígnias

Pedido .....	1 500\$00
Registo .....	15 000\$00
Renovações .....	15 000\$00
Sobretaxas pelo pagamento dentro de seis meses — 50 % da taxa em dívida.	
Revalidações — o triplo da taxa em dívida.	
Averbamento de transmissão .....	7 000\$00

**Registo de denominações de origem**

Pedido .....	4 500\$00
Registo .....	4 500\$00

**Outras taxas**

Certificados de patente, depósito ou registo .....	900\$00
Títulos .....	900\$00
Duplicados, triplicados ou quadruplicados, etc., do título — respectivamente o dobro, o triplo, o quádruplo, etc., da taxa do título.	
<b>Buscas:</b>	
Por cada ano .....	9 000\$00
<b>Certidões ou cópias fotográficas:</b>	
Por cada lauda .....	180\$00
<b>Entrada de requerimentos:</b>	
Por cada apresentação .....	200\$00
<b>Averbamento de modificações do nome, firma, denominação social ou outro elemento de identidade do titular ou do requerente .....</b>	<b>1 800\$00</b>
<b>Publicações:</b>	
Por pedido .....	150\$00
Reivindicações (por linha de papel selado) ...	75\$00
Gravuras (por linha ou por cada 3 mm) .....	45\$00
<b>Informações:</b>	
Obrigando consulta de processos, livros, ficheiros, listagens ou outros elementos de registo ou arquivo:	
Por cada elemento consultado .....	300\$00
Obrigando execução de buscas:	
Por cada ano .....	7 500\$00
Obrigando a utilização do terminal, do telex ou de outros meios de telecomunicação:	
Por cada informação além do custo próprio da utilização a facturar em separado .....	1 500\$00

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA****Decreto-Lei n.º 57/87  
de 31 de Janeiro**

Pelo Decreto-Lei n.º 108/86, de 21 de Maio, visou o Governo adoptar uma nova política de manuais escolares em cumprimento estrito do seu Programa.

Contudo, não foi possível proceder à aplicação do citado diploma nem dele recolher os previsíveis benefícios, uma vez que, pela Resolução da Assembleia da República n.º 21/86, de 31 de Julho, foi recusada a sua ratificação.

A situação criada não esmoreceu a preocupação do Ministério da Educação e Cultura relativa à qualidade pedagógica e científica dos manuais escolares e de outros instrumentos de trabalho escolar.

Nestes termos, mais evidente se tornou a necessidade de se legislar sobre a matéria não só para efeitos de se fixarem as medidas adequadas a salvaguardar a qualidade dos manuais escolares como também, e fundamentalmente, para permitir que através de um normativo mais equitativo os preços a praticar na sua venda sejam mais consentâneos com as possibilidades económicas do cidadão comum. Aliás, a experiência colhida, nesta matéria, no início do ano lectivo de 1986-1987 é por de mais evidente e por todos bem patenteada.

Assim, com o presente diploma fixa-se o prazo de vigência dos programas curriculares e estabelecem-se as normas relativas ao processo de apreciação dos manuais escolares pelos estabelecimentos de ensino, visando-se, em consequência, atingir os desideratos acima referenciados.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os programas das disciplinas dos ensinos básico e secundário mantêm-se inalteráveis durante cinco anos após a vigência do diploma que fixar o plano curricular daquelas disciplinas previsto na Lei de Bases do Sistema Educativo.

Art. 2.º Para efeitos do disposto no presente diploma, manual escolar é todo o instrumento de trabalho impresso e estruturado que se destina ao processo de ensino-aprendizagem, apresentando uma progressão sistemática quanto aos objectivos e conteúdos programáticos e quanto à sua própria organização da aprendizagem.

Art. 3.º — 1 — Serão constituídas, no âmbito do Ministério da Educação e Cultura, comissões de apreciação dos manuais escolares, de âmbito nacional, para cada disciplina e para cada nível dos ensinos básico e secundário.

2 — As comissões, a designar por despacho do Ministro da Educação e Cultura, serão integradas por três membros:

- a) Um especialista na área científica da disciplina ou área disciplinar;
- b) Dois especialistas no domínio pedagógico-didáctico, com experiência dos níveis e das matérias em causa.

3 — Cada comissão de apreciação proporá os critérios de avaliação dos manuais escolares e apresentá-los-á, para homologação, ao membro do Governo da tutela.

4 — O regulamento e normas de funcionamento das comissões de apreciação, bem como a remuneração dos membros que as constituem, serão fixados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação e Cultura.

Art. 4.º — 1 — Por cada disciplina e cada ano lectivo a comissão de apreciação escolherá até três manuais que, pelas suas qualidades científicas e pedagógicas, mereçam tal opção, incluindo os destinados a alunos com deficiências.

2 — Os manuais apreciados pela comissão que forem excluídos do grupo referido no número anterior serão enquadrados em uma das duas seguintes categorias:

- a) Apreciação positiva;
- b) Apreciação negativa.

3 — Aos autores dos manuais referidos no n.º 1 e na alínea a) do número anterior será atribuído um prémio pecuniário nos termos e montante a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação e Cultura.

Art. 5.º — 1 — A adopção dos manuais escolares, de entre os escolhidos pelo Ministério da Educação e Cultura, competirá:

- a) No ensino primário, aos conselhos escolares ou aos professores de escolas de um só lugar;

- b) Nos ensinos preparatório e secundário, aos conselhos pedagógicos, sob proposta fundamentada do conselho de grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade.

2 — As reuniões para a adopção dos manuais terão lugar até 10 de Julho.

Art. 6.º Os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo ficam sujeitos ao disposto no presente diploma, sendo a adopção dos manuais escolares da responsabilidade dos respectivos órgãos de gestão pedagógica.

Art. 7.º O período de vigência de cada manual escolar adoptado não poderá ser inferior a três anos lectivos.

Art. 8.º Os delegados escolares, os presidentes dos conselhos directivos e os directores pedagógicos dos estabelecimentos do ensino particular e cooperativo afixarão, até 15 de Julho de cada ano, em locais de acesso ao público, a lista dos manuais adoptados, por disciplina ou área disciplinar, com indicação do título, autor e editor.

Art. 9.º Os delegados escolares, os presidentes dos conselhos directivos e os directores pedagógicos dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo enviarão, até 20 de Julho de cada ano, respectivamente, à direcção escolar e câmara municipal, direcções-gerais de ensino, delegação regional da Inspeção-Geral de Ensino e, ainda, à Associação Portuguesa de Editores e Livreiros a lista definitiva dos manuais escolares adoptados com indicação dos títulos, autores, editores e estimativa do número de alunos abrangidos.

Art. 10.º Poderão ser utilizados, além dos manuais escolares, outros instrumentos auxiliares de trabalho escolar, para aplicação individual ou colectiva, que não terão de ser submetidos a apreciação da comissão de apreciação, reservando-se, no entanto, o Ministério da Educação e Cultura a possibilidade de suspender a sua utilização, caso se detectem deficiências de ordem pedagógico-didáctica ou científica.

Art. 11.º Os critérios de atribuição gratuita dos manuais escolares no ensino básico serão definidos por despacho do Ministro da Educação e Cultura.

Art. 12.º Os preços dos manuais escolares serão fixados por portaria dos Ministros da Educação e Cultura e da Indústria e Comércio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Novembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Fernando Augusto dos Santos Martins* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Promulgado em 7 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Janeiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

### Decreto Legislativo Regional n.º 2/87/M

**Fixação do limite máximo anual de avales prestados de 1983 a 1986 e a prestar pelo Governo Regional em 1987**

O Governo Regional da Madeira tem vindo a conceder avales ao abrigo da autorização dada pela Assembleia Regional através do Decreto Regional n.º 9/82/M, de 18 de Agosto.

No limite máximo estabelecido nesse diploma não estavam consideradas as revalidações concedidas.

Ora, desde 1983 e até à presente data não foi definido qualquer limite máximo, pese embora o facto de os avales entretanto concedidos nunca terem excedido anualmente o montante de 1 500 000 contos estabelecido para 1982 e muitos deles serem resultantes de revalidações.

Importa, por isso, clarificar esta situação e proceder à fixação do limite máximo de concessão de avales a prestar pelo Governo Regional para o ano de 1987.

Nestes termos:

A Assembleia Regional da Madeira, ao abrigo da alínea a) do artigo 229.º da Constituição e da alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O limite máximo anual dos avales referentes ao período compreendido entre 1983 e 1986, inclusive, é de 1 500 000 contos em cada ano.

Art. 2.º O limite máximo de avales a prestar pelo Governo Regional em 1987 é de 14,9 milhões de contos, sendo 4,4 milhões de contos para a Empresa de Electricidade, E. P., e 9 milhões para os municípios da Região, nos termos do Programa de Reequilíbrio Financeiro dos Municípios da Região.

Art. 3.º Nos montantes referidos nos artigos anteriores não estão consideradas as revalidações dos avales prestados.

Art. 4.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em sessão plenária em 16 de Janeiro de 1987.

O Presidente da Assembleia Regional, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça*.

Assinado em 19 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.